



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10850.000321/92-30
Sessão de : 25 de abril de 1995
Recurso nº : 93.017
Recorrente : KELLY HIDROMETALÚRGICA LTDA.
Recorrida : DRF em São José do Rio Preto - SP

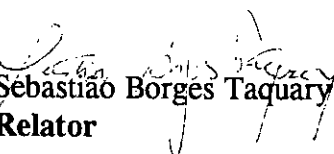
DILIGÊNCIA Nº 203-00.327

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KELLY HIDROMETALÚRGICA LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.**

Sala das Sessões, em 25 de abril de 1995


Osvaldo José de Souza
Presidente


Sebastião Borges Taquary
Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10850.000321/92-30
Diligência nº : 203-00.327
Recurso nº : 93.017
Recorrente : KELLY HIDROMETALÚRGICA LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto e leio em sessão, o relatório que compõe a Decisão de fls. 160/169, onde a autoridade julgadora de primeira instância determinou o prosseguimento da cobrança, conforme ementa da decisão abaixo transcrita:

“DECISÃO CONT. 10850/059/93.

Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI. Exercícios de 1987/1988, Notas Fiscais Frias Emitidas por Empresa Inidônea. Não logrando a impugnante comprovar com documentação hábil a lisura e efetividade das transações comerciais praticadas com empresa inidônea, mantém-se a exigência. Multa de 150%. Constatada a inexistência do estabelecimento dado como emitente das Notas Fiscais, configura-se a infração ao artigo 365, inciso II, do RIPI/82. IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE.”

Irresignada, a contribuinte interpôs, em tempo hábil, cópia do recurso oferecido ao processo de Imposto de Renda (fls. 173/184).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10850.000321/92-30

Diligência nº : 203-00.327

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

Considerando que o Recurso Voluntário de fls. 173 e seguintes versam sobre a exigência fiscal, processada na área do imposto de renda, voto ao sentido de converter o julgamento em diligência, para que a repartição de origem informe juntando as respectivas cópias, se o recurso interposto, junto ao Primeiro Conselho, já foi julgado e qual o resultado.

É como voto.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 1995


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY